

**EMENDA N° -PLEN**

(ao PL nº 2324, de 2020)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei (PL) nº 2324, de 2020, a expressão *uso compulsório* pelo termo *requisição*, e dê-se aos §§ 14, 15, 16, 17, 18 e 20 a serem incluídos no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do mesmo PL, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º.....

.....  
§ 14. Os leitos privados disponíveis, de qualquer espécie, poderão ser requisitados pelos entes federativos para a internação de pacientes acometidos de síndrome aguda respiratória grave ou com suspeita ou diagnóstico de covid-19, na forma desta Lei.

§ 15. A permissão legal para a requisição de leitos privados não exclui a possibilidade de a autoridade sanitária negociar com a entidade privada a sua contratação emergencial.

§ 16. Os dirigentes estaduais devem decidir na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), em acordo às demandas dos entes federativos, a distribuição dos leitos públicos e a requisição dos leitos privados disponíveis, considerando as necessidades públicas identificadas.

§ 17. A requisição dos leitos privados disponíveis deve ser precedida de comunicação ao hospital, em acordo à disciplina definida pela CIB, cabendo à central de regulação estadual ou distrital a sua coordenação.

§ 18. A justa indenização devida pela requisição dos leitos privados, sob qualquer modalidade, será definida de modo justificado pela CIB.

.....  
SF/20267.47277-43

§ 20. A União destinará recursos para a requisição de leitos privados ou a sua contratação emergencial mediante transferência do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais ou municipais, recursos esses que serão acrescidos às dotações federais destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sob a modalidade de recursos adicionais ao mínimo obrigatório previsto constitucionalmente. ””

SF/20267.47277-43

## JUSTIFICAÇÃO

Louvamos o mérito do Projeto de Lei nº 2324, de 2020, que busca aumentar a disponibilidade de leitos para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), tornando obrigatória a disponibilização dos leitos livres em hospitais privados para a internação de pacientes com síndrome respiratória aguda grave ou com suspeita ou diagnóstico confirmado de covid-19.

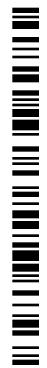
A motivação dos autores da proposta foi conferir maior justiça social ao nosso sistema de saúde, beneficiando a população dependente do SUS que, tragicamente, tem assistido impotente à morte de doentes sem assistência. Porém, há que ressaltar o que entendemos como uma falha importante na redação da proposta: a medida, na verdade, não trata de “uso compulsório” ou “utilização compulsória” de leitos privados, pois “compulsório” não é o uso dos leitos por parte dos gestores de saúde – que só irão utilizá-los se houver necessidade –, mas sim o dever dos hospitais privados de disponibilizar os leitos porventura requisitados pela autoridade pública. Esse entendimento é referendado pela falta de coerência na redação do § 14 a ser incluído no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, segundo o qual *os leitos privados disponíveis, de qualquer espécie, poderão ser utilizados de modo compulsório pelos entes federativos para a internação de pacientes acometidos de Síndrome Aguda Respiratória Grave ou com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, na forma desta Lei* [grifamos].

Falta coerência à expressão grifada, pois o comando só faria sentido se dissesse que os leitos *poderão ser utilizados* ou que *serão utilizados de modo compulsório*, mas esta segunda possibilidade não corresponde à realidade dos fatos. Assim, a emenda que apresentamos visa

a corrigir a falha apontada e aprimorar esse projeto de lei altamente meritório. Ressalte-se que o VII do art. 3º da própria Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, embasa nosso entendimento ao prever a *requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa*, medida listada entre aquelas que podem ser utilizadas pelas autoridades públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela covid-19.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



SF/20267.47277-43